



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0001275075

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2325642-28.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SANDRA MARIA DO CARMO COUTO, é agravado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), GERALDO XAVIER E JOÃO ALBERTO PEZARINI.

São Paulo, 30 de dezembro de 2024.

ADRIANA CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2325642-28.2024.8.26.0000

Processo originário nº 1586355-38.2015.8.26.0090¹

Agravante: Sandra Maria do Carmo Couto

Agravado: Município de São Paulo

Comarca: Vara das Execuções Fiscais Municipais - São Paulo

Voto nº 9637

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução Fiscal – IPTU
– Exercício de 2014 – Comarca de São Paulo – Insurgência
contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade.

I – Concessão da assistência judiciária gratuita somente
para processamento deste recurso, sob pena de supressão de
um grau de jurisdição.

II – Exceção de pré-executividade oposta por terceiro que
alega ser legítimo possuidor do imóvel – Pessoa que não
consta na CDA – Ausência de interesse de agir da
excipiente e ora agravante, uma vez que é impossível
reclamar direito alheio em nome próprio – Aplicação do
artigo 18, "caput", do CPC – Execução fiscal manejada
apenas em face do executado e que não comporta
intervenção de terceiros – Precedente do E. STJ – Apesar de
configurar matéria de ordem pública, inexistente interesse de
agir da excipiente e agravante, para suscitar o excesso de
execução em razão da aplicação de índice que supera a Taxa
Selic.

III – Recurso não conhecido.

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Sandra Maria do Carmo Couto** contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta nos autos da execução fiscal ajuizada pelo **Município de São Paulo** em face de **Alcides Soriano**, por reconhecer a falta de legitimidade passiva da excipiente, bem como a legalidade do

índice de correção monetária e juros de mora aplicado pela Municipalidade para seus créditos tributários (IPCA). Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 76/78 do processo de origem).

Em suas razões recursais, a agravante requer, primeiramente, a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. Defende, preliminarmente, sua legitimidade e interesse de agir. No mérito, alega que há excesso de cobrança dos juros e correção monetária, devendo obedecer aos patamares da Selic. Colaciona jurisprudência para fundamentar suas teses. Explica que a EC nº 113/2021 instituiu a fixação da Selic como critério único de correção monetária e juros moratórios que envolvam a Fazenda Pública. Pede que seja declarado indevido o crédito tributário calculado pela Municipalidade sem observância da limitação dos juros e correção monetária à Taxa Selic. Requer a concessão de tutela antecipada e, ao final, o provimento recursal para que a exceção de pré-executividade seja acolhida, com a condenação da agravada ao pagamento de honorários advocatícios.

Recurso tempestivo, sem preparo em razão do pedido voltado à gratuidade e sem oposição ao julgamento virtual.

RELATADO.

PASSO AO VOTO.

Observo que não houve formulação de pedido de concessão de assistência judiciária gratuita em Primeira Instância, de modo que, em princípio, não poderiam ser concedidos os benefícios neste momento, sob pena de supressão de um grau de jurisdição.

Todavia, **defiro o pedido de justiça gratuita à**

agravante, unicamente para o processamento deste recurso,
viabilizando a análise da pretensão trazida a Juízo.

Fica prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, em razão do imediato julgamento do presente recurso.

O recurso não comporta conhecimento.

Trata-se de execução fiscal promovida pelo **Município de São Paulo** em face de **Alcides Soriano**, versando sobre a cobrança de IPTU do exercício de 2014, no valor de R\$ 4.281,80, conforme CDA de fl. 02 do processo de origem.

Após a expedição de mandado para tentativa de citação, penhora e avaliação em face do executado (fls. 16/21 do processo de origem), a **terceira interessada Sandra Maria do Carmo Couto** apresentou exceção de pré-executividade alegando ser legítima possuidora do imóvel tributado (fls. 24/37 do processo de origem).

Extraí-se da CDA juntada na execução fiscal que o único devedor do tributo é o contribuinte **Alcides Soriano** (fl. 02 do processo de origem).

Apesar de a interessada **Sandra Maria do Carmo Couto** alegar ser a legítima possuidora do imóvel tributado, ela não é parte legítima para se manifestar diretamente na execução fiscal visando sua extinção e/ou a desconstituição do título executivo, tendo em vista que é vedado pelo ordenamento jurídico reclamar direito alheio em nome próprio, nos termos do art. 18, do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 18. *Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento*

jurídico.

Destaco, ainda, que a execução fiscal é processada contra quem consta do título executivo, sendo vedada a modificação do sujeito passivo para outra pessoa, conforme determina a **Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça**:

A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito da execução (grifo não original).

Neste contexto, não assiste à terceira excipiente e ora agravante legitimidade para impugnar a pretensão executiva ajuizada pela entidade tributante, sendo certo que o rito executivo não admite a intervenção de terceiros, assim já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no REsp. **911.557/MG**, cuja ementa se transcreve:

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL -
PROCESSUAL CIVIL - INTERVENÇÃO DE TERCEIROS -
ASSISTÊNCIA - PROCESSO DE EXECUÇÃO -
INTERESSE PURAMENTE ECONÔMICO -
ASSISTÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES
- INTERVENÇÃO DE TERCEIROS - ASSISTÊNCIA EM
PROCESSO DE EXECUÇÃO -IMPOSSIBILIDADE
PRECEDENTE. -DISSÍDIO - AUSÊNCIA DE
SIMILITUDE FÁTICA E SÚMULA 83/STJ - AUSÊNCIA
DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA - PRINCÍPIO DA
DIALETICIDADE RECURSAL - SÚMULA 182/STJ -
AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO**

E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO: *I - Pedido de assistência em execução de título extrajudicial, movida contra garantidores da obrigação fixada no título, formulado por devedor principal em razão de discutir, em ação de conhecimento, a possibilidade de redução do 'quantum debeatur' II - Existência, 'in casu', de interesse meramente econômico a inviabilizar o ingresso em relação processual na qualidade de assistente. Precedentes. III - Inviável a intervenção de terceiros sob a forma de assistência em processo de execução. Precedente da Sexta Turma. IV - Em obediência ao princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar o desacerto da decisão agravada, não se afigurando suficiente a impugnação genérica ao 'decisum' combatido. Precedentes. V - Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido (AgRg no REsp. 911557/MG, Rel. Ministro **Paulo de Tarso Sanseverino**, Terceira Turma, julgado em 21/06/2011, DJe 29/06/2011).*

Por consequência, a excipiente e ora agravante não possui interesse processual, uma vez que não integra a CDA executada.

Válido mencionar que a terceira interessada poderá ajuizar futura ação de embargos de terceiros em razão da alegada propriedade do imóvel tributado.

Nesse sentido, precedentes deste Tribunal de Justiça que aborda situações semelhantes, cujas ementas se transcrevem como razão de decidir (com negritos e grifos não originais):

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL –

*EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – IPTU – Exercício de 2014 - Insurgência em face de decisão que deixou de conhecer a exceção de pré-executividade, diante da ausência de legitimidade passiva - **Oferecimento da exceção de pré-executividade por terceiro – Descabimento – Inteligência do art. 18 do CPC que proíbe a postulação de direito alheio em nome próprio** – Decisão mantida - Recurso improvido (TJSP; Agravo de Instrumento 2160193-52.2023.8.26.0000; Relator: **Rezende Silveira**; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Municipais - Vara das Execuções Fiscais Municipais; Data do Julgamento: 26/09/2023; Data de Registro: 26/09/2023);*

*APELAÇÃO – Execução fiscal – IPTU – Exercícios de 2015 a 2018 – Exceção de pré-executividade acolhida para extinguir o feito por nulidade da CDA e ilegitimidade passiva da executada. **Oposição do incidente por terceira interessada (proprietária do imóvel) que não figura como parte no processo. Descabimento. Impossibilidade de pleitear direito alheio em nome próprio. Inteligência do art. 18, caput, do CPC. Precedentes desta Corte.** Sentença reformada para determinar prosseguimento da execução. Recurso provido (TJSP; Apelação Cível 1506132-45.2019.8.26.0127; Relator: **João Alberto Pezarini**; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Carapicuíba - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 13/03/2023; Data de Registro: 13/03/2023);*

APELAÇÃO CÍVEL – Execução Fiscal – IPTU dos exercícios

*de 2015 a 2018 – Exceção de Pré-Executividade oposta por terceiro – Extinção do processo, em razão da ilegitimidade do executado originário – **Terceiro interessado que não integra a relação processual – Impossibilidade de intervenção – Precedentes** – Contribuinte do IPTU, ademais, que não é apenas o proprietário do imóvel, mas também o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título – Inteligência do art. 34 do CTN – Objeção rejeitada – Sentença reformada – Prosseguimento da execução fiscal – Recurso provido (TJSP; Apelação Cível 1506123-83. 2019.8.26.0127; Relatora: **Silvana Malandrino Mollo**; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Carapicuíba - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 25/04/2022; Data de Registro: 26/04/2022);*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – **Execução fiscal – IPTU – Exercícios de 1.995 e 1.999 – Exceção prévia de executividade não recebida por falta de interesse de agir da excipiente, que não é parte na execução – Terceiro que não consta da certidão de dívida ativa e não é parte nos autos da execução fiscal – Impossibilidade reclamar direito alheio em nome próprio – CPC, art. 18 - Precedentes do TJSP** - Decisão mantida – Recurso desprovido (TJSP; Agravo de Instrumento 2253047-41.2018.8.26.0000; Relator: **Octavio Machado de Barros**; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Carapicuíba - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 10/06/2019; Data de Registro: 10/06/2019).*

Ante a ausência de interesse de agir da excipiente-agravante, o recurso não é conhecido.

Em consequência, deixo de apreciar a tese de excesso de execução, apesar de configurar matéria de ordem pública. Tal como ponderado acima, a excipiente e ora agravante não consta da CDA e não integra o polo passivo da execução, o que evidencia sua ilegitimidade e falta de interesse de agir.

Ante o exposto, pelo meu voto, proponho o **NÃO CONHECIMENTO** do recurso.

ADRIANA CARVALHO
Relatora